



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 35599710/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000702/2023-41

Assunto: **APRECIÇÃO DE DEFESA** - Auto de Infração nº 1290_00147_2023

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.199/2017, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290_00147_2023, lavrado em 25/10/2023, em desfavor do armador FAIR WIND MARSHALL S.A., responsável pela embarcação GCL HAZIRA, com bandeira do país ILHAS MARSHALL, representado pela empresa ORION RODOS MARITIMA E PORTUARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.053.244/0001-81, com endereço sito a Av. Hugo Musso, 1.100, Edif. STILO CENTER, Andar 2, Sala 204 a 207, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-284, na pessoa do funcionário GENILSON SCHAEFFER TEIXEIRA, portador do CPF nº 957.704.297-04.

A autuação se deu em razão da infração prevista no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Toda a tripulação era composta por nacionais do Vietnã (20 tripulantes).

A defesa foi apresentada pela agência marítima ORION RODOS MARÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA., responsável pelo armador FAIR WIND MARSHALL S.A., no dia 17/05/2024, solicitando a reconsideração dos juros de R\$ 8.400,00, aplicados no dia 16/05/2024, referentes à multa do Auto de Infração nº 1290_00147_2023.

ALEGAÇÕES

A agência marítima alega que não haveria de ser feita a cobrança dos juros, visto que, primeiramente, a GRU foi emitida sem respeitar o prazo de 30 dias para pagamento, conforme previsto pelo art. 309, §10, do Decreto nº 9.199/2017, o que, de fato, ocorreu, pois a GRU foi emitida no dia 25/10/2023 com validade até o dia 10/11/2023. Além disto, a agência alega que não houve publicação de decisão após decorrido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa, ainda que a defesa não tenha sido apresentada, conforme art. 309, §7º, do Decreto nº 9.199/2017.

Pois bem, a Administração Pública pode rever seus processos administrativos, como dispõe o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Neste sentido, reconheço que não houve a publicação de decisão após decorrido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa e, por isto, o prazo para realização do pagamento da multa sem juros ainda estaria ativo.

Por fim, é alegado que o cálculo dos juros foi realizado de maneira incorreta, entretanto o cálculo foi feito de maneira automática pelo sistema SIAR-2, sendo esse o cálculo levado em consideração pelo APF ao emitir a nova GRU.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** a defesa apresentada e, nos termos do art. 309, §7º, do Decreto nº 9.199/2017, para excluir a incidência de juros e multa por atraso no pagamento

RATIFICO, entretanto, a multa aplicada e ENCAMINHO a presente decisão para publicação no [sítio eletrônico da Polícia Federal](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=560), que pode ser acessado pelo endereço https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=560

Considerando que a multa já foi paga e que o prazo, segundo as normas aplicáveis, foi respeitado, não há juros e multas a serem aplicados.

Pelos motivos expostos, não há necessidade de emissão de nova GRU.

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para:

- a) Proceda-se o cancelamento da GRU complementar (001-9 00190.00009 02941.341006 89355.125173 3 97240000840000), caso ainda esteja ativa.
- b) Encaminhamento da presente Decisão e respectiva publicação ao autuado ou seu representante, via e-mail.
- c) Arquivamento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/08/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35599710&crc=5BD8BE7D.
Código verificador: **35599710** e Código CRC: **5BD8BE7D**.